



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.722679/2019-62
ACÓRDÃO	1401-007.847 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

MATÉRIA APRECIADA E SOB DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA EM OUTRO PROCESSO. Como a matéria objeto do Despacho Decisório sob análise está sendo apreciada em outro processo, que ainda está sob discussão administrativa, e a defesa não trouxe fatos/elementos novos a justificar suas alegações, a DRJ acertou em não conhecer a manifestação de inconformidade do contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Havendo inovações nas matérias apresentadas em sede recursal, mas não alegadas em sede de primeira instância, pela defesa, não há que se admitir o Recurso Voluntário apresentado, sob pena de supressão de instância, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública. Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, deve ser reconhecida a preclusão consumativa, com o não conhecimento do respectivo Recurso.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. A partir da Lei Complementar nº 160, de 2017, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, concedidos por estados e Distrito Federal e considerados subvenções para investimento por força do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, poderão deixar de ser computados na determinação do resultado ajustado desde que observados os requisitos e as condições impostos pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais de ICMS concedidos sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, de forma incondicional ou sob condições não relacionadas

à implantação expansão de empreendimento econômico não atendem os requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de observância obrigatória inclusive conforme parte final do § 4º do mesmo dispositivo.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou não conheceu a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob nº **18716.24645.261218.1.2.02-2705 de fls. 92/101**, por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com parcela do crédito oriundo do saldo negativo (SN) de IRPJ referente ao ano-calendário de 2014, em decorrência de estimativas mensais pagas em valor superior.

Foi proferido Despacho Decisório (fls. 102/103) que indeferiu o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP porque o crédito em discussão já teria sido julgado em outro processo administrativo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF / CNPJ	NOME / NOME EMPRESARIAL		
81.442.014/0001-67	MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
18716.24645.261218.1.2.02-2705	26/12/2018	Saldo Negativo de IRPJ	Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento desse pedido.</p> <p>Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2014 (DE 01/01/2013 A 31/12/2013)</p> <p>PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 17865.81413.300614.1.3.02-6010</p> <p>Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 2º, 14, 40, 45, 48 e 60 da IN RFB nº 1.717, de 2017.</p>			

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra o DD. Peço vênia para reproduzir os argumentos sintetizados pela instância “a quo”:

Inicialmente, a defesa explica os motivos que a levaram à apresentação do PER Retificador n.º 20218.39203.210519.1.6.02-3206. Segundo ela, primeiro foi protocolado um pedido de restituição via formulário, para depois, após orientação da DRF Londrina, ser apresentado o PER Eletrônico, n.º 18716.24645.261218.1.2.02-2705. Ato contínuo, foi emitido Despacho Decisório (processo n.º 10930.722.441/2019-37 – com manifestação de inconformidade), que indeferiu o pedido formulado.

Por conseguinte, 18716.24645.261218.1.2.02-2705 foi apresentado o PER Retificador n.º Posteriormente, a defesa aduz que possui Saldo Negativo de CSLL referente ao anº calendário de 2013 em decorrência dos valores mensais pagos por estimativa serem superiores ao valor calculado na apuração anual. Assim, apresentou o Pedido de Restituição nº 17865.81413.300614.1.3.02-6010 em valor inferior ao correto, conforme documentos anexos.

Contudo, verificado que o valor originalmente pleiteado foi inferior ao de direito, houve a necessidade em apresentar o PER n.º 18716.24645.261218.1.2.02-2705, requerendo o valor complementar de R\$ 2.152.362,86.

Diante da impossibilidade de retificação do PER n.º 17865.81413.300614.1.3.02-6010 (original, com decisão administrativa formalizada), se fez necessário a realização de um pedido de restituição complementar em formulário, conforme documento anexo, cujo protocolo foi realizado em 20/12/2018.

A defesa esclarece que não se discute o mesmo crédito, como entendeu o Despacho Decisório, mas sim, créditos complementares que não foram objeto do pedido original.

Em seguida, passa a demonstrar a origem de seu direito creditório, mediante tabelas demonstrativas, para concluir que os créditos perfazem o montante total de R\$ 3.922.401,25, sendo que a sociedade possui um débito de R\$ 1.637.308,07, na apuração anual da IRPJ, perfazendo um crédito de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 2.285.093,18. Do valor de saldo negativo apurado de R\$ 2.285.093,18, a sociedade já pleiteou o valor de R\$ 132.730,32 no PER Original nº 17865.81413.300614.1.3.02-6010, restando o valor de R\$ 2.152.362,86 a ser restituído ou compensado.

Em suma, originalmente foi transmitido o PER n.º 17865.81413.300614.1.3.02-6010, referente a competência de 2013, apenas no valor de R\$ 132.730,32, o qual foi devidamente homologado. Após a revisão realizada, verificou-se que não foi aproveitado um saldo negativo no valor de R\$ 2.152.362,86, o qual é objeto do PER em discussão.

Por fim, trata da legislação aplicável à matéria sob discussão.

Diante de todo o exposto, requer o reconhecimento do direito à restituição no valor complementar de R\$ 2.152.362,86 vinculado PER n.º 20218.39203.210519.1.6.02-3206, que foi protocolado em substituição ao pedido realizado via formulário, que deverá ser atualizado pela taxa SELIC, conforme artigo 142 c/c artigo 143, inciso V da Instrução Normativa n.º 1.717/2017. ”

Foi proferido o acórdão n. 106-035.208 pela 12ª TURMA/DRJ06, não conhecendo a manifestação de inconformidade:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013
MATÉRIA APRECIADA E SOB DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA EM OUTRO PROCESSO.
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Como a matéria objeto do Despacho Decisório sob análise está sendo apreciada em outro processo, que ainda está sob discussão administrativa, e a defesa não trouxe fatos/elementos novos a justificar suas alegações, a manifestação de inconformidade apresentada não deve ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A DRJ entendeu, em síntese, que o PER objeto do presente processo, na verdade, já havia sido analisado **nos autos de outro processo administrativo (PAF n.º 10930.907491/2018-10)**:

“de uma leitura detalhada das decisões proferidas no Despacho Decisório n.º 5.267/2022 - EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB e no Acórdão n.º 106-034.803 – 3ª Turma/DRJ06, fica claro que o PER n.º 18716.24645.261218.1.2.02-2705 objeto do Despacho Decisório sob análise no presente processo, N.º da Comunicação 2648469, data de emissão 07/05/2019, já foi devidamente analisado nos autos do PAF n.º 10930.907491/2018-10, com decisão desfavorável ao sujeito passivo, ou seja, o crédito referente a saldo negativo de IRPJ, no valor complementar de R\$ 2.152.362,86, solicitado no PER n.º 18716.24645.261218.1.2.02-2705, foi INDEFERIDO.”

O contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, reiterando os mesmos argumentos de que não se trataria dos mesmos créditos, mas sim de créditos complementares. Ademais, com relação ao direito creditório pleiteado, o recurso veicula um novo fundamento quanto ao enquadramento nos termos do art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 dos benefícios fiscais de ICMS (crédito presumido concedido pelo Estado do Paraná) como subvenção para investimento.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

O PER n.º 18716.24645.261218.1.2.02-2705, que é objeto deste processo, foi analisado no PAF n.º 10930.907491/2018-10. À vista dessa duplicidade e considerando que naqueles autos já houve decisão de mérito, o presente processo perde o objeto por falta de

interesse de agir. Ou seja, não há necessidade nem utilidade em discutir-se nestes autos a pretensão da parte que já foi apreciada em outro processo administrativo.

Analisando a decisão da DRJ proferida no PAF n.º 10930.907491/2018-10, compreendo que a instância julgadora consolidou a análise do crédito como um todo, incluindo o pedido original e o complementar:

B – Apreciação da manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório nº 5267/2022, que indeferiu o pedido de restituição de crédito “complementar” apresentado no PER nº 18716.24645.261218.1.2.02-2705

B.1 – Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, toma-se conhecimento da manifestação de inconformidade.

B.2 – Consideração geral

Em sua defesa, a interessada amiúde invoca o exemplo de opiniões doutrinárias e de decisões administrativas e judiciais, não raro argumentando como se o entendimento nelas expresso fosse de observância compulsória.

Contudo, é desnecessário dizer que a opinião de qualquer autor, por mais alta que seja sua reputação, não impede que dele se divirja. Mais importante ainda é que tanto na doutrina como na jurisprudência raramente se produzem opiniões e decisões uniformes e homogêneas acerca dum mesmo assunto, de modo que a cada parte em disputa sempre é possível selecionar aquelas que mais lhe convier.

E ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou no Judiciário, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa não está obrigada a adotar tal entendimento, salvo, por óbvio, quando em relação a ela tiver efeito vinculante.

A propósito, os autos dos processos correlacionados deveriam estar vinculados, ou no mínimo com cópias das decisões trasladadas no processo impactado, o que não deixo de notar.

Assim, entendo ser o caso de manter integralmente a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“

[...]

Em síntese, de uma leitura detalhada das decisões proferidas no Despacho Decisório n.º 5.267/2022 - EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB e no Acórdão n.º 106-034.803 – 3ª Turma/DRJ06, fica claro que o PER n.º 18716.24645.261218.1.2.02-2705 objeto do Despacho Decisório sob análise no presente processo, N.º da Comunicação 2648469, data de emissão 07/05/2019, já foi devidamente analisado nos autos do PAF n.º 10930.907491/2018-10, com decisão desfavorável ao sujeito passivo, ou seja, o crédito referente a saldo negativo de IRPJ, no valor complementar de R\$ 2.152.362,86, solicitado no PER n.º 18716.24645.261218.1.2.02-2705, foi INDEFERIDO.

Por fim, registre-se que a matéria analisada no PAF n.º 10930.907491/2018-10 ainda está sob discussão administrativa. [...]”

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter a decisão exarada pela DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

DOCUMENTO VALIDADO